



NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

Resolução CNPC nº 53/2022 – Retirada de Patrocínio e Consulta Pública PREVIC nº 01/22

Maio/2022

No início deste mês de maio, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, órgão responsável pela fiscalização do sistema de previdência complementar executado pelas entidades fechadas de previdência complementar, disponibilizou em seu site a Consulta Pública nº 01/2022 a fim de que os interessados possam opinar e registrar sugestões sobre a proposta de Resolução PREVIC, que regulamentará a Resolução CNPC Nº 53, de 10 de março de 2022, que trata da retirada de patrocínio e da rescisão unilateral de convênio de adesão no âmbito dessas entidades.

Nesse sentido, o teor da proposta de alteração levada a Consulta Pública acabou por gerar significativo receio entre os beneficiários dos planos de benefícios operados pelos fundos de pensão e àqueles que partem em defesa de tais direitos.

Isso porque, conforme é possível observar, ainda que de forma sintética, a Resolução CNPC Nº 53/2022 faz alterações que se propõem a regulamentar (ainda mais) a saída voluntária e unilateral da empresa patrocinadora do contrato previdenciário mantido com os participantes e assistidos, a chamada *retirada de patrocínio*, dispondo também sobre o rompimento do contrato vigente entre a patrocinadora e o fundo de pensão, por iniciativa deste, em razão do descumprimento de compromissos pela empresa patrocinadora, a denominada *rescisão unilateral de convênio de adesão*.

As duas formas de extinção de contratos, não obstante suas diferenças, se entrelaçam e resultam na impossibilidade de participantes e assistidos permanecerem nos respectivos planos de benefícios, seja acumulando reservas para o recebimento futuro dos benefícios, seja usufruindo dos benefícios já concedidos e para os quais já constituíram suas reservas garantidoras.

Antes de mais nada é preciso informar que a retirada de



patrocínio é uma possibilidade que está presente no sistema de previdência complementar há bastante tempo, através da Resolução CPC nº 06, de 07 de abril de 1988, utilizada inicialmente com cautela e parcimônia especialmente nos casos das empresas patrocinadoras que enfrentavam dificuldades financeiras para a própria manutenção.

Essa resolução, porém, foi revogada com a publicação da Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, transformando a retirada de patrocínio em uma verdadeira opção de redução de custos e compromissos para as empresas patrocinadoras dos planos de benefícios, na medida em que passou a autorizar, expressamente, o abandono do contrato previdenciário por mero requerimento do patrocinador dirigido ao fundo de pensão, sem que haja justificativa razoável para tal medida, submetendo a análise à PREVIC, que se apresenta omissa no seu dever de resguardar e defender os interesses dos participantes e assistidos, este estabelecido pela legislação que regulamenta matérias relativa à previdência complementar fechada (artigo 3º da Lei 109/2001).

Nesse cenário, a Resolução CNPC nº 53/2022, caso entre em vigor (o que está previsto para outubro/2022), revogará a Resolução CNPC nº 11/2013, e representará o avanço no processo de desmanche dos planos de benefícios patrocinados que vem sendo constatado ao longo dos anos, principalmente no que tange aos planos estabelecidos na modalidade de Benefício Definido - BD, possibilitando que todos aqueles participantes e assistidos que planejaram suas aposentadorias e custearam seus benefícios complementares privados sejam, agora, frustrados pela extinção unilateral de seus contratos previdenciários e expostos aos riscos do mercado financeiro e incerteza quanto a manutenção da própria subsistência.

Veja-se que a Resolução CNPC nº 53/2022, assim como a Resolução CNPC nº 11/2013, embora traga singelas alterações, não garante ao participante ou assistido a sua permanência no plano que pertence após a retirada de patrocínio; desonera a patrocinadora do dever de solidariedade tanto na formação da reserva previdenciária quanto nos riscos do contrato; impede que os assistidos usufruam da renda vitalícia contratada e garantida; exclui participantes e assistidos do procedimento de retirada, embora sejam eles que sofrerão os efeitos danosos do procedimento; e interrompe o planejamento previdenciário de milhares de trabalhadores em atividade. Tudo de maneira unilateral por iniciativa da empresa patrocinadora ou do fundo de pensão e com aprovação da PREVIC.



Ainda, a referida Resolução é de tal forma devastadora em relação às garantias dos direitos dos participantes e assistidos, que prevê a possibilidade do próprio fundo de pensão exercer a opção não prevista em lei ou na Resolução CNCP nº 11/2013, de rescindir unilateralmente o contrato mantido com a empresa patrocinadora por descumprimento de seus compromissos frente ao plano de benefícios, quando todos os principais atores do sistema de previdência complementar - gestores e administradores das entidades e das patrocinadoras, participantes e assistidos, além dos servidores dos órgãos fiscalizador (PREVIC) e regulador (CNPC) - são cômicos de que as empresas patrocinadoras (todas) possuem o controle absoluto da gestão dos fundos de pensão, através de seus prepostos indicados aos cargos de comando dessas entidades. Chega a ser uma afronta a inteligência humana a redação apresentada!

Neste contexto, a proposta de consulta pública, deste modo direcionada a propiciar a manifestação e oferecimento de sugestões em norma administrativa e com objetivo de regulamentar os procedimentos para colocação em prática da citada Resolução CNPC nº 53/2022, maculada por vícios conceituais, como acima exposto, apenas operacionaliza as maldades previstas na norma regulamentada.

Portanto, a conclusão desde já possível de se afirmar é a de que a norma administrativa disponibilizada na Consulta Pública nº 01/2022 para sugestões dos interessados, da forma como está concebida e redigida visando regulamentar a Resolução CNPC nº 53/2022, contém regras nulas diante das garantias e direitos previstos não apenas pela Constituição Federal mas também pela Lei Complementar nº 109/2001 e Código Civil Brasileiro¹.

São Paulo, 17 de maio de 2022.

D'Avila Coelho Advogadas Associadas
Tirza Coelho de Souza

¹ Essa Nota Técnica Preliminar não esgota o estudo sobre a Resolução CNPC nº 53/2022.